

**ACÓRDÃO**

(Ac.la.T.-1271/87)

dbc/amt.

PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

**1. RELATÓRIO:**

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio, Juiz MANOEL MENDES DE FREITAS:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6784/86, em que é Recorrente CA SA PASTRO LTDA. e Recorrido AMAURI CASSALHO.

O E. TRT da 2a. Região, mediante o v. Acórdão de fls. 114/115, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante para considerar não aplicável a prescrição bienal e, ademais, incluir a parcela de aviso-prévio na condenação, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Inconformada, recorre a empresa às fls.122 a 128, com fulcro nas alíneas a e b do permissivo legal. Apon-ta violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC; art.487, § 1º, da CLT e art.11 do mesmo diploma legal. Traz arestos tidos como divergentes. Argúi prescrição bienal, bem como julgamen-to extra petita com relação ao deferimento das verbas: traba-lho aos domingos e feriados, diferenças de férias proporcio-nais na rescisão e indenização de antigüidade.

O r. despacho de fls. 135 recebeu o recurso



recurso no efeito devolutivo.

Não há contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 240, opina pelo não provimento do apelo."

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 DO CONHECIMENTO.

Nos pontos seguintes, prevaleceu o voto do Relator, Juiz MANOEL MENDES DE FREITAS.

#### 2.1.1 DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

Não há como visualizar a apontada violação ao artigo 11 consolidado.

A empresa, pela "AM" de fls. 06, confirmou a situação de "menor" do Reclamante. Ora, de acordo com o artigo 440 da Consolidação das Leis do Trabalho, contra menores não corre nenhum prazo de prescrição. Há, pois, disposição especial em relação a eles, tal como previsto no artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se pode, em consequência, ter por violado.

Não conheço.

#### 2.1.2 DO JULGAMENTO EXTRA PETITUM, COM RELAÇÃO AO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

Com relação aos domingos e feriados, não vislumbro a alegada ofensa à literalidade de lei, tendo em vista que a própria empresa, via do recurso ordinário (fls.86), caracterizou a necessidade de revisão de provas (Enunciado nº 126).

Não conheço.

#### 2.1.3 DA DATA DE ADMISSÃO E REGISTRO DO RECLAMANTE.



2.1.3 DA DATA DE ADMISSÃO E REGISTRO DO RECLAMANTE.

Matéria de prova que atrai a incidência do Enunciado 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço.

2.1.4 DAS FÉRIAS EM DOBRO.

As instâncias dos graus jurisdicionais percorridos, ante as provas dos autos, entenderam devidas as referidas férias, tendo em vista ter sido provada a admissão em 1981. Matéria de fato, pelo enfoque dado a ela no recurso.

Não conheço.

2.1.5 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Sirvo-me das notas taquigráficas, que refletem os argumentos expendidos na sessão de julgamento.

Peço vênia a Relator e a Revisor para, também nesse ponto, não conhecer do recurso. Não tenho entendimento a cotejar, no Acórdão regional, com o artigo 460, do Código de Processo Civil, para chegar à conclusão da violência ao preceito nele contido. O Tribunal Regional não emitiu juízo sobre a possibilidade, ou não, de decidir fora do pedido inicial. Não houve o prequestionamento da matéria junto ao órgão de origem (verbete nº 184). A matéria, se ultrapassarmos a barreira do conhecimento, será julgada, pela primeira vez, em sede extraordinária. Peço vênia para não conhecer do recurso in totum.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC. nº TST-RR-6784/86.

Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não co  
nhecer da revista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz  
Manoel Mendes de Freitas, relator e Ministro Américo de Sou-  
za, revisor, que conheciam apenas quanto ao extravasamento do  
pedido inicial.

Brasília, 9 de junho de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presi-  
dente da Primeira Turma e Redator designado.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador Ge-  
ral.